

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1004771-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: ANTONIO ROSA DA SILVA
Requerida: EDIVANEIDE MARIA R LOIOLA

Data da audiência: 01/07/2014 às 15:30h

Aos 01 de julho de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e sua advogada, Dra. Rogéria Maria da Silva Mhirdaui; a ré desacompanhada de advogado. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do principal e acréscimos indicados na inicial, a requerida pagará ao requerente o valor de R\$ 825,00, em 5 parcelas de R\$ 165,00, cada uma, vencendo-se a primeira em 10/07/2014, e as demais sempre no dia 10 dos meses subsequentes, valores a serem pagos diretamente à advogada do autor, cujo escritório se localiza na Rua Padre Teixeira, 2846, Centro. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas processuais a cargo da requerida, que requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois é hipossuficiente. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se, em arquivo provisório, até 11/11/2014, quando o exequente informará nos autos se recebeu integralmente o seu crédito. Terá 5 dias de prazo para essa informação. Caso deixe de prestála nesse prazo, seu silêncio será interpretado como confirmação do pagamento, permitindo a este Juiz extinguir o processo nos termos do inciso, I, do art. 794, do CPC, saindo as partes intimadas." ___ Aline Tereza Mazzo Bellini, Escrevente, digitei.

Requerente:	
•	
Adv. Requerente:	
Auv. Requerence.	
Requerida:	